

## SENA MADUREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 885/2025 DE 02 DE ABRIL DE 2025

“Dispõe sobre a autorização da Prefeitura Municipal de Sena Madureira a instituir o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Municipal – ano 2025”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, ESTADO DO ACRE, e a Câmara Municipal de Sena Madureira aprovou e sancionou, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Sena Madureira, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal ano 2025, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, taxas e programas municipais, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxa de Licença e Fiscalização, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ações judiciais ajuizadas pelo Município ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, e Contribuição de Melhoria, e outros, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - A adesão ao REFIS Municipal, dar-se-á por opção expressa de qualquer contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º - O ingresso no REFIS Municipal implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º - A adesão ao REFIS Municipal somente será aceita mediante o pagamento de, no mínimo:

I - 20% do débito existente, para débitos a partir de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais);  
II - 10% do débito existente, para débitos até R\$ 4.999,99 (Quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Art. 3º - A opção pelo REFIS Municipal poderá ser formalizada no período de 17 de março a 23 de dezembro de 2025, na divisão de tributação da Prefeitura Municipal de Sena Madureira.

§ 1º - Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente com os benefícios desta Lei.

§ 2º - O contribuinte deve atualizar os dados cadastrais no momento do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

§ 3º - Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõem:

I - confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretroatável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II - renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 4º - Os créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, que estejam ou não em contencioso administrativo ou judicial, poderão ser pagos com benefícios de redução de multa e juros nos seguintes percentuais:

I - em 100% (cem por cento), à vista;

II - em 80% (oitenta por cento), se pago em até 06 (seis) meses;

III - em 60% (sessenta por cento), se pago em até 12 (doze) meses;

IV - em 50% (cinquenta por cento), se pago em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS Municipal e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º - As parcelas mensais vencidas a partir do primeiro mês do parcelamento estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação.

Art. 5º - Na hipótese de atraso no pagamento parcelado, por mais de trinta (30) dias, fica o mesmo cancelado, não sendo permitido o reparcelamento, implicando no acréscimo dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei.

Art. 6º - Nos casos em que a dívida esteja em processo de cobrança judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo, junto ao cartório do Foro local, devendo o valor ser recolhido no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerido o arquivamento administrativo do processo até a liquidação da dívida.

Art. 7º - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 8º - Nos parcelamentos a partir de doze (12) vezes, o valor da parcela deve ser, de no mínimo, R\$ 100,00 (Cem reais).

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 10º - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sena Madureira/AC, 02 de Abril de 2025.

Gehlen Diniz Andrade  
Prefeito Municipal de Sena Madureira

ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 887/2025 DE 02 DE ABRIL DE 2025

“Dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, e organização da Controladoria-Geral do Município - CGM.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, ESTADO DO ACRE, e a Câmara Municipal de Sena Madureira aprovou e sancionou, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º - O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal visa à avaliação da ação governamental, da gestão dos administradores públicos municipais e da aplicação dos recursos públicos por entidades de Direito Privado, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 2º - O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal tem a seguinte composição:

I - Controladoria-Geral do Município: órgão gestor do Sistema;

II - Unidades Setoriais: unidades de controle interno de órgãos da Administração direta;

III - Unidades Seccionais: unidades de controle interno de entidades da Administração autárquica e fundacional;

IV - Unidades de auditoria das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§ 1º As Unidades de que tratam os incisos II a IV deste artigo têm a finalidade de acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial da despesa e da receita, assim como dos programas governamentais no âmbito dos órgãos ou entidades a que estejam vinculadas.

§ 2º - As Unidades de que tratam os incisos II a IV deste artigo, se subordinam tecnicamente à Controladoria-Geral do Município. § 3º As Unidades de que tratam os incisos II a IV deste artigo serão implantadas de acordo com a disponibilidade orçamentária de cada órgão e entidade.

Art. 3º - Às Unidades Setoriais e Seccionais compete cumprir e fazer cumprir, no âmbito dos órgãos e entidades a que se subordinam administrativamente, as orientações da Controladoria-Geral do Município, no tocante a:

I - Observância das diretrizes estabelecidas em cada área de competência;

II - Observância das normas e procedimentos estabelecidos pelos órgãos normativos para a função de controle;

III - Elaboração do relatório anual de atividades, com orientação e aprovação da Controladoria-Geral do Município;

IV - Utilização dos planos e roteiros disponibilizados pela Controladoria Geral do Município, bem como das informações, dos padrões e dos parâmetros técnicos para subsídio das atividades de controle.

TÍTULO II

DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A Controladoria-Geral do Município - CGM, é órgão autônomo com organização estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os termos “Controladoria Geral do Município”, “Controladoria-Geral” e a sigla “CGM” se equivalem.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - A Controladoria-Geral do Município tem por finalidade assistir direta e imediatamente ao Prefeito do Município quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à salvaguarda do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno e auditoria pública.

Parágrafo único. A atuação da Controladoria-Geral do Município estende-se aos fundos especiais instituídos por lei municipal, de cujos recursos o Município participe e às entidades em que o Município tenha participação acionária direta ou indireta.

Art. 6º - À Controladoria-Geral do Município compete:

I - Avaliar a ação governamental e a gestão dos administradores públicos municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira e patrimonial;

II - Aferir o cumprimento das metas do Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

III - Comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV - Exercer a fiscalização contábil, financeira e patrimonial das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - Realizar auditoria preventiva, nas áreas contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;